



Solução de Consulta nº 45 - Cosit

Data 17 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. REEMBOLSO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. PROVA DE RECIPROCIDADE. ISENÇÃO.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) as remessas efetuadas por pessoa jurídica domiciliada no País a pessoa jurídica domiciliada em Portugal a título de reembolso de contribuições previdenciárias por esta pagas a entidade de previdência domiciliada em Portugal, referentes a empregados da empresa portuguesa, vinculados à empresa brasileira por contrato de trabalho, mas que permanecem ligados à entidade de previdência portuguesa.

Caso o remetente faça prova de que a entidade de previdência pertence ao governo da República Portuguesa e de que existe reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em Portugal pela previdência social do governo brasileiro, tais remessas estarão isentas do imposto de renda retido na fonte.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, “a”; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 682, I, 685, I, e 717; Pareceres Normativos CST nº 250 e nº 789, de 1971; IN SRF nº 208, de 2002, art. 1º, §§ 2º e 3º.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior.

2. Informa que de seu capital participa empresa que tem por sócia empresa estabelecida em Portugal, e que, por isso, “ficou decidido que a Consulente contará, na execução de seu objeto social, com a colaboração de empregados (cidadãos portugueses)” da sociedade portuguesa, “mediante Contrato de Trabalho por prazo de vinte e quatro meses, sendo que os referidos cidadãos portugueses serão remunerados mensalmente pela Consulente em virtude do trabalho desempenhado no âmbito desses Contratos de Trabalho”.
3. Reportando-se ao art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, afirma que, em razão do vínculo empregatício que se estabelecerá entre ela e os cidadãos portugueses, estes estarão sujeitos à tributação pelo imposto de renda como residentes no País, a partir de sua chegada no Brasil.
4. No que toca às contribuições previdenciárias, pelo motivo de os cidadãos portugueses manterem o vínculo também com a empresa portuguesa (que apenas os cederá temporariamente à consulente), diz que eles permanecerão sujeitos à legislação previdenciária de Portugal, como determina o Artigo 4º, parágrafo 2º, alínea “a”, do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991 (promulgado pelo Decreto nº 1.457, de 17 de abril de 1995). Diante disso, a empresa estabelecida em Portugal continuará efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos trabalhadores portugueses à Previdência Social portuguesa, tendo sido acordado que a consulente a reembolsará pelos pagamentos a tal título. Assevera que, de acordo com art. 6º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, esses trabalhadores não serão considerados segurados obrigatórios pela legislação previdenciária brasileira, “motivo pelo qual ficarão dispensados do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos empregados (via retenção pela Consulente), assim como ficará dispensada a Consulente de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador”.
5. O aludido reembolso de contribuições previdenciárias se dará por meio de remessa de recursos à empresa estabelecida em Portugal, mediante contratação de operação de câmbio em instituição financeira autorizada, o que leva a consulente a evocar o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o qual estipula que as remessas para o exterior dependem da prova de pagamento do imposto de renda que for devido (o *caput* desse artigo se refere a “transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica científica, administrativa e semelhantes”).
6. Entende que não há incidência de imposto de renda na fonte sobre a remessa desses valores, pois a situação não se enquadraria na hipótese de incidência de que trata o art. 682 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999 - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), ou seja, a percepção de renda ou proventos de qualquer natureza.
7. Transcreve esse dispositivo, cuja matriz legal é o art. 97, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e sustenta que ele restringe a incidência do imposto “às remessas ao exterior que configurem *renda ou proventos de qualquer natureza* para os beneficiários, manifestações de acréscimo patrimonial, na dicção do art. 43 do Código Tributário Nacional” (CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), “não se sujeitando à incidência do IRRF, conseqüentemente, remessas ao exterior que não impliquem acréscimo patrimonial aos beneficiários, como é o caso do pagamento de reembolso”.
8. Seu entendimento estaria respaldado pela Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 73, de 26 de março de 2013, da Superintendência Regional da Receita Federal

do Brasil da 8ª Região Fiscal (SRRF08), cuja ementa se transcreve, com os destaques da interessada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REEMBOLSO DE DESPESAS. MATRIZ DOMICILIADA NO EXTERIOR. SÓCIO EXPATRIADO. INCIDÊNCIA.

Quando da remuneração por pessoa jurídica localizada no Brasil a sócio-administrador expatriado residente no país, com pagamento realizado pela matriz domiciliada no exterior dessa pessoa jurídica, as remessas ao exterior pela subsidiária brasileira à matriz a título de reembolso não deverão sofrer retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), até o limite das despesas financiadas. Todavia, caracterizado o adiantamento de recursos por parte de matriz domiciliada no exterior para fins de remuneração, por pessoa jurídica nacional, de sócio expatriado residente no exterior, fica caracterizada a incidência do IRRF quando da remessa.

Dispositivos Legais: art. 685, II, "a" do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

9. Argumenta, em síntese, que a primeira parte da ementa trata de situação similar à sua “em que determinada obrigação de pessoa jurídica estabelecida no Brasil junto a empregado seu residente no Brasil é quitada por pessoa jurídica estabelecida no exterior, havendo remessa posterior por aquela em favor desta para fins de reembolso”. E, “tendo em vista que nesse contexto não ocorre prestação de serviços em favor da estabelecida no Brasil por pessoa estabelecida no exterior, mas sim por residente fiscal no Brasil (cidadão português), o reembolso não implica acréscimo patrimonial para beneficiário nenhum no exterior, mas sim mera recomposição patrimonial” para a pessoa jurídica estabelecida em Portugal, ficando “descaracterizada, assim, a hipótese de incidência do IRRF”.

10. Reforça sua argumentação aduzindo que, “na verdade, é que o tratamento tributário das remessas de valores ao exterior não difere do tratamento dispensado aos pagamentos feitos internamente, os quais só se sujeitam à incidência do IRRF quando presentes indícios de acréscimo patrimonial para os beneficiários dos pagamentos”. “Nesse sentido, o entendimento” da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), manifestado no Acórdão nº 05-33.154, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), cuja ementa transcreve, na parte atinente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

11. Arremata sua exposição, repetindo que os valores que visa remeter à empresa estabelecida em Portugal “não implicam acréscimo patrimonial para esta, mas recomposição de seu patrimônio pela realização de gasto que contratualmente não era ônus seu”, e, por isso, “fica afastada a incidência do IRRF”.

12. Ao final, questiona, nestes exatos termos:

Diante do exposto, a Consulente formula o seguinte questionamento: está correta a interpretação dada aos artigos 682 do Decreto nº 3.000/1999 e 97, inciso I do Decreto-Lei nº 5.844/1943, no sentido de que, uma vez providenciado pela sociedade portuguesa o certificado de que trata o art. 4º, item 1 do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa/1991, não estão sujeitas ao

Imposto de Renda Retido na Fonte as remessas efetuadas por sociedade brasileira a sociedade portuguesa a título de reembolso pelo recolhimento, por esta última, de contribuições previdenciárias devidas por cidadãos portugueses, empregados da sociedade portuguesa, vinculados à sociedade brasileira por contrato de trabalho por prazo de vinte e quatro meses, mas que permanecem vinculados a Previdência Social Portuguesa?

Fundamentos

13. Preliminarmente, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

14. Os rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de **fontes situadas no País**, sujeitam-se de forma genérica ao imposto de renda na fonte, independentemente de sua natureza, segundo determina o art. 682, inciso I, do RIR/1999, aplicando-se-lhes a norma do art. 685, inciso I, desse Regulamento (alíquota de 15% - quinze por cento), quando não prevista tributação específica no Capítulo V do Título I do Livro III do RIR/1999 (arts. 682 a 716). Poucos casos são excetuados; aqueles expressamente previstos no Regulamento (no caso de isenção, há que existir previsão em lei) ou ainda os constantes de tratados e convenções internacionais (art. 98 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 997 do RIR/1999).

14.1. É importante ressaltar que, quando a remessa for destinada a beneficiário residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento (país com tributação favorecida, ou “paraíso fiscal”), a alíquota do imposto será de 25% (vinte e cinco por cento) – art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; art. 685, inciso II, alínea “b”, do RIR/1999.

14.2. Esta a redação dos arts. 682, inciso I, e 685, incisos I e II, do RIR/1999 (sublinhou-se):

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea “a”);

(...)

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

- a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;*
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;*
- c) as pensões alimentícias e os pecúlios;*
- d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;*

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

- a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;*
- b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.*

(...)

14.3. As alíquotas do imposto aplicam-se sobre os rendimentos brutos (art. 713 do RIR/1999), no momento do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos (art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943). Consoante esclarece o Parecer Normativo CST nº 140, de 25 de setembro de 1973 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 16.10.1973), a primeira dentre essas hipóteses que ocorrer, obrigará **a fonte pagadora** à retenção e ao recolhimento do imposto (art. 717 do RIR/1999). O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado na própria data da ocorrência do fato gerador (art. 865, inciso I, do RIR/1999).

14.4. Anote-se que houve alterações na legislação que embasa alguns dos citados artigos do RIR/1999, merecendo registro, especialmente, as do art. 1º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, do art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, as consolidadas no Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009 e, mais recentemente, as da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016.

14.5. A incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior está disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, na Instrução Normativa RFB nº 1.214, de 12 de dezembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014.

14.6. Conforme menciona a interessada, o “Banco Central do Brasil não autorizará qualquer remessa de rendimentos para fora do País, sem a prova de pagamento do imposto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 125, parágrafo único, alínea “c”, e Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 57, parágrafo único)”; e, “nos casos de isenção, dispensa ou não incidência do referido tributo deverá ser apresentada declaração que comprove tal fato” (art. 880 do RIR/1999).

15. Trata-se nesta consulta de esclarecer, diante das disposições legais acima explicitadas, se há incidência do imposto de renda na fonte sobre as importâncias remetidas por pessoa jurídica (fonte) domiciliada no País a pessoa jurídica domiciliada no exterior (Portugal), “a título de reembolso pelo recolhimento, por esta última, de **contribuições previdenciárias**

devidas por cidadãos portugueses” (grifou-se), empregados da pessoa jurídica portuguesa, vinculados à pessoa jurídica brasileira por contrato de trabalho, “mas que permanecem vinculados a Previdência Social Portuguesa”.

15.1. A consulente alega que tais importâncias não configuram renda ou proventos de qualquer natureza, fato gerador do imposto de renda (art. 43 do CTN), mas mera recomposição do patrimônio do beneficiário da remessa pela realização de gasto que contratualmente não era ônus seu.

16. De fato, a empresa portuguesa beneficiária do “reembolso” não se configura como **contribuinte** do imposto de renda, ou seja, como titular da disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza (a que se refere o art. 43 do CTN), conforme preconiza o *caput* do art. 45 do CTN. No caso em exame, **é a entidade previdenciária portuguesa o contribuinte**, o “residente ou domiciliado no exterior” que efetivamente auferiu os rendimentos sujeitos à tributação.

16.1. A circunstância de os rendimentos dessa entidade serem pagos pela empresa portuguesa, não afasta a incidência do imposto de renda na fonte por ocasião da remessa de recursos a esta, a título de “reembolso”. A empresa portuguesa, ao realizar “gasto que contratualmente não era ônus seu”, age como mera intermediária entre empresa sediada no País (fonte pagadora), por conta de quem paga as contribuições previdenciárias, e o destinatário dos rendimentos (entidade de previdência portuguesa).

16.2. Essa é a orientação da Administração Tributária, já de há muito fixada, de que é exemplo o Parecer Normativo CST nº 46, de 3 de dezembro de 1981 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 05.01.1982), que analisava “a incidência de normas genéricas do imposto de renda na fonte sobre remessas feitas por empresas para o exterior, a fim de cobrir gastos de hospedagem, alimentação, transporte interno, aluguéis de aparelhos, remessas de documentos, etc., feitos por preposto da mesma em viagem a serviço”. Transcreve-se trecho concernente ao ponto em questão:

3. O artigo 554, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450/80 – RIR/80, dispõe que estão sujeitos ao imposto na fonte os rendimentos provenientes de fontes situadas no País quando percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. O artigo 555, I, do mesmo dispositivo, estabelece que estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, sob a alíquota de 25% ditos rendimentos recebidos pelas referidas pessoas, que são, na hipótese, aquelas residentes ou domiciliadas no exterior que recebem os pagamentos feitos pelas fontes situadas no Brasil, sendo a pessoa física brasileira, quando for o caso, mera intermediária entre a fonte e o destinatário dos rendimentos.

16.3. Cabe referir que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) assim se manifestou sobre caso semelhante na Solução de Consulta Cosit nº 8, de 1º de novembro de 2012, disponível no endereço eletrônico: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>

15. Ressalte-se que na hipótese em que uma pessoa jurídica no exterior efetue pagamento de serviços prestados por outra, também no exterior, em favor de uma terceira, localizada no Brasil, a remessa ao exterior pela entidade legal brasileira à primeira pessoa jurídica, a título de reembolso, deverá sofrer retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), com fundamento no art. 685, do

RIR/99, uma vez que se trata, ainda que não imediatamente, de remessa de rendimento ao exterior:

(...)

16.4. A invocação da Solução de Consulta SRRF08/Disit n.º 73, de 2013, para respaldar a não-incidência do imposto de renda não se sustenta, pois o fato nela abordado é distinto do exposto neste processo. Naquela consulta, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil remete recursos para sua matriz domiciliada no exterior a título de reembolso da remuneração do sócio administrador residente no Brasil, por esta pago no exterior; não se trata, dessarte, de remessa ou domiciliado no exterior, mas de pagamento de “despesas financiadas”, de rendimentos de residente correspondentes a rendimentos de **residente no País**, tributados como os dos demais contribuintes aqui residentes (submetidos à Declaração de Ajuste Anual). Já na consulta ora em apreciação, como se viu, trata-se cabalmente de remessa de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior (rendimentos da “Previdência Social Portuguesa”).

17. É certo, portanto, que há incidência do imposto de renda na fonte nas remessas a que alude a consulente. Resta definir qual a alíquota aplicável à espécie de rendimentos em pauta.

17.1. Antes de prosseguir, é mister recordar que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (art. 722 do RIR/1999), e, quando ela assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto (art. 725 do RIR/1999). O cálculo do reajustamento está disciplinado na Instrução Normativa SRF n.º 4, de 14 de janeiro de 1980.

18. Internamente, considerando-se que não há tributação específica direcionada aos rendimentos relativos a contribuições previdenciárias, a regra geral de tributação aplicável ao caso concreto determina a incidência de IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos dos arts. 682, inciso I, e 685, inciso I, do RIR/1999, acima transcritos.

19. Na hipótese de os rendimentos remetidos ao exterior se qualificarem como rendimentos auferidos pelo governo da República Portuguesa, cabe observar, primeiramente, que a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (Convenção Brasil-Portugal), promulgada pelo Decreto n.º 4.012, de 13 de novembro de 2001, somente prevê isenção relativamente aos “juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou a qualquer instituição (inclusive financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo ou subdivisão política ou administrativa ou autarquia local” (art. 11º, parágrafo 3).

20. Não obstante a ausência de previsão para isenção de rendimentos auferidos pelos governos na Convenção Brasil-Portugal, impende suscitar a possibilidade de aplicação da isenção via prova da reciprocidade, consoante o teor do art. 688 do RIR/99:

Rendimentos de Governos Estrangeiros

Art. 688. Estão isentos do imposto os rendimentos auferidos no País por governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação

aos rendimentos auferidos em seus países pelo Governo brasileiro (Lei nº 154, de 1947, art. 5º). (grifou-se)

21. Dado o caráter restritivo da norma isentiva, que impõe sua interpretação literal (art. 111, inciso II, do CTN), somente com a prova da reciprocidade pode-se isentar uma remessa, ainda que a título de contribuição previdenciária oficial.

21.1. Para que haja dispensa de retenção do imposto de renda na fonte, com base nesse dispositivo, o remetente deve fazer prova de que (Parecer Normativo CST nº 789, de 7 de outubro de 1971, publicado no DOU de 12.02.1972):

- a) a entidade de previdência pertence ao governo da República Portuguesa;
- b) existe reciprocidade de tratamento.

22. No que concerne à prova de reciprocidade, cabe invocar a Instrução Normativa SRF nº 208, de 1º de outubro de 2002, que dispõe “sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não residente no Brasil” e disciplina a prova da reciprocidade nos seguintes termos:

Art. 1º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, inclusive de órgãos do Governo brasileiro localizados fora do Brasil, e os ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil, bem assim os rendimentos recebidos e os ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, conforme o disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento.

[...]

§ 2º A prova de reciprocidade de tratamento far-se-á com cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário.

§ 3º Ato da Secretaria da Receita Federal (SRF) reconhecendo a reciprocidade de tratamento dispensa a prova de que trata o § 2º. (grifou-se)

Conclusão

23. Ante o exposto, apresentam-se à consulente as conclusões que se seguem.

23.1. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), as remessas efetuadas por pessoa jurídica domiciliada no País a pessoa jurídica domiciliada em Portugal a título de reembolso de contribuições previdenciárias por esta pagas a entidade de previdência domiciliada em Portugal, referentes a empregados da empresa portuguesa, vinculados à empresa brasileira por contrato de trabalho, mas que permanecem ligados à entidade de previdência portuguesa.

23.2. Caso o remetente faça prova de que a entidade de previdência pertence ao governo da República Portuguesa e de que existe reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em Portugal pela previdência social do governo brasileiro, tais remessas estarão isentas do imposto de renda retido na fonte.

[assinado digitalmente]

VIVIANE VIDAL WAGNER
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir - Substituto.

[assinado digitalmente]

ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Ditin

De acordo. À Coordenadora-Geral da Cosit – Substituta para aprovação.

[assinado digitalmente]

FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir - Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta